



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 690, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 690, de 2019, do Senador JORGINHO MELLO, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.*

O Projeto é composto de dez artigos.

O art. 1º cria o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimento de mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Na forma do art. 2º do PL, o Selo será concedido pelo órgão federal de turismo competente, por solicitação do interessado, aos bares e restaurantes que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

O Selo terá validade por dois anos, podendo ser renovado, mediante nova avaliação, ou cancelado, na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão, conforme dispõem o art. 3º da Proposição e seu parágrafo único.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9277654041>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 4º autoriza o órgão ambiental federal competente a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão.

Conforme dispõe o art. 5º, as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Os arts. 6º e 7º estabelecem que o detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos, e que o órgão federal de turismo divulgará o nome das empresas detentoras do Selo em sua página na Internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

O art. 8º, por sua vez, atribui ao regulamento a definição dos critérios técnicos e procedimentos para a certificação e obtenção do Selo.

Os arts. 9º e 10 estabelecem, respectivamente, que a futura lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 dias e que sua vigência se dará a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do Projeto, o Autor argumenta que 26,3 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo todos os anos e que 20% desse desperdício ocorre em razão do processamento culinário e de hábitos alimentares. Na sequência, cita iniciativas de sucesso que, a partir de medidas simples, contribuíram para reduzir o desperdício de alimentos e aumentar a competitividade de empresas do setor de alimentos.

O PL nº 690, de 2019, foi distribuído à CDR e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última, a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes ao turismo e a outros assuntos correlatos, conforme incisos VI e VIII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Muito embora não se trate de apreciação terminativa nesta Comissão, a análise abordará, além do mérito, questões relativas à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, para que possamos contribuir para o aprimoramento do texto tão cedo quanto possível.

Inicialmente, verifica-se que, de maneira geral, o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

Algumas disposições pontuais do PL podem, no entanto, estar invadindo tema de competência privativa do Presidente da República prevista na alínea *a* do inciso VI do art. 84 da CF, notadamente, aqueles comandos que atribuem competência a órgãos da estrutura do Poder Executivo. A cláusula que assina prazo para a regulamentação da futura lei também é inadequada, pois fere a independência e harmonia entre os poderes ao dispor sobre competência atribuída privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o PL nº 690, de 2019, harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Alguns ajustes na redação podem, contudo, permitir a eliminação de redundâncias e colaborar para maior clareza e concisão do texto.

Não há reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

No mérito, é louvável a iniciativa do Senador JORGINHO MELLO, uma vez que, como muito bem destacado na Justificação do Projeto, o desperdício de alimentos é um problema de proporções gigantescas no País.

Aliás, esse não é um problema exclusivo do Brasil. No mundo inteiro, notadamente em países mais desenvolvidos, multiplicam-se as iniciativas para combate ao desperdício de alimentos em todos os elos da cadeia produtiva.

No ano de 2016, inclusive, foi aprovado, no Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 672, de 2015, do Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos. O texto foi aprovado após uma ampla discussão e incorporou diversas sugestões de melhorias, que foram consubstanciadas em Substitutivo apresentado pelo Relator da matéria na CRA, Senador LASIER MARTINS.

Muita embora o citado PLS tenha tratado do assunto de forma bastante abrangente, a proposta do PL nº 690, de 2019, pode contribuir para o aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao combate ao desperdício de alimentos.

O Projeto tem a virtude de engajar o setor produtivo em uma ação de caráter voluntário, com consequências benéficas sob as óticas ambiental, social e econômica. Além disso, a ação não tem custo para os cofres públicos, uma vez que o Projeto prevê que o custeio das análises e vistorias necessárias se dará pela cobrança de preço público dos interessados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Dessa forma, entendemos que o PL nº 690, de 2019, é meritório e pode contribuir efetivamente para a redução do desperdício de alimentos no País, com ganhos ambientais, sociais e, ainda, de competitividade para os estabelecimentos que aderirem ao Selo Estabelecimento Sustentável.

Para o aperfeiçoamento do texto, sugerimos algumas alterações que se encontram consolidadas em emenda substitutiva apresentada na sequência do presente Relatório, e que visam tão somente eliminar eventuais inconstitucionalidades formais e dar maior clareza e concisão ao texto.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 690, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 690, DE 2019

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimentos em mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O Selo Estabelecimento Sustentável será concedido pelo Poder Executivo Federal, mediante avaliação e vistoria, por solicitação do interessado, aos estabelecimentos referidos no art. 1º que adotarem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º O Selo Estabelecimento Sustentável terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do Selo antes de expirar sua validade, o órgão federal competente deverá cancelar o direito de uso do Selo.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

§ 4º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público.

Art. 3º O detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 4º O Poder Executivo Federal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Estabelecimento Sustentável em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9277654041>